



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 537.254 - SP (2019/0297076-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO E OUTRO
ADVOGADOS : TELMO MAURO - SP421102
HÉZIO PEREIRA DE CASTRO ANDRADE - SP367352
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENILSON DE CAMPOS LEITE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *"Deferida a liminar neste mandamus e julgado prejudicado pelo Tribunal a quo o writ originário, em razão de decisum precário aqui deferido, inequivocamente subsiste o interesse no julgamento do mérito deste habeas corpus"* (HC 409.733/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018.)

2. Segundo o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão indeferitória de liminar proferida em outro writ na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 691/STF. Todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, quando emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade, como evidenciado no caso em apreço.

3. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Hipótese em que, na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o Magistrado se valeu de fundamentação genérica para justificar a necessidade da prisão preventiva do Paciente, sem destacar qualquer elemento concreto que embasasse a imprescindibilidade do cárcere cautelar.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo não são idôneos para justificar a manutenção da prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem de *habeas corpus* concedida, para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 537.254 - SP (2019/0297076-4)

IMPETRANTE : JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO E OUTRO
ADVOGADOS : TELMO MAURO - SP421102
HÉZIO PEREIRA DE CASTRO ANDRADE - SP367352
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENILSON DE CAMPOS LEITE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DENILSON DE CAMPOS LEITE contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no julgamento dos autos do HC n.º 2208385-55.2019.8.26.0000, indeferiu o pedido urgente formulado.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 13/09/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/2003, ao ser surpreendido na posse de "*um revólver Smith & Wesson, calibre .32, de uso restrito, com numeração suprimida, municiado com 3 cartuchos íntegros, marca CBC, calibre .32SWL e uma espingarda Winchester, calibre .12, de uso permitido, municiada com 3 cartuchos íntegros*" (fl. 19).

Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 16-18).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que indeferiu o pedido liminar (fls. 48-49).

Neste *habeas corpus*, os Impetrantes sustentam, em síntese, que não estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que o Paciente possui as condições pessoais favoráveis, sendo primário, com ocupação lícita e residência fixa.

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

O pedido liminar foi por mim deferido (fls. 152-155).

As informações foram prestadas às fls. 163-168 e 169-177.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer de fls. 181-183, manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 537.254 - SP (2019/0297076-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *"Deferida a liminar neste mandamus e julgado prejudicado pelo Tribunal a quo o writ originário, em razão de decismum precário aqui deferido, inequivocamente subsiste o interesse no julgamento do mérito deste habeas corpus"* (HC 409.733/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018.)

2. Segundo o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão indeferitória de liminar proferida em outro writ na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 691/STF. Todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, quando emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade, como evidenciado no caso em apreço.

3. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Hipótese em que, na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o Magistrado se valeu de fundamentação genérica para justificar a necessidade da prisão preventiva do Paciente, sem destacar qualquer elemento concreto que embasasse a imprescindibilidade do cárcere cautelar.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo não são idôneos para justificar a manutenção da prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida, para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Registre-se, inicialmente, que, após a decisão de minha lavra, superando o óbice da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal e deferindo a liminar para determinar a soltura do Paciente, **sobreveio julgado do Tribunal a quo prejudicando o writ originário**, sob o entendimento de perda de objeto, em razão do mencionado *decisum*.

Tal fato, contudo, **não afasta o interesse do Paciente no julgamento desta** impetração, pois, conforme já decidiu esta Sexta Turma, em situação análoga, "[d]eferida a liminar neste mandamus e julgado prejudicado pelo Tribunal a quo o writ originário, em razão de *decisum precário aqui deferido, inequivocamente subsiste o interesse no julgamento do mérito deste habeas corpus*" (HC 409.733/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018.)

No mesmo sentido: **HC 385.880/SP**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/12/2018; e **AgRg no HC 400.672/PE**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2018.

Feita essa observação, anote-se que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 373.455/AgRg-SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2016; HC 376.893/AgRg-SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2016; HC 298.009/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/09/2014; HC 349.829/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2016, v.g.).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve-se preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, verifico patente ilegalidade que impõe o exame *per saltum* do pedido de revogação da prisão preventiva.

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Segundo jurisprudência deste Tribunal, *"a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a materialidade do delito e os indícios de autoria (fumus comissi delicti), assim como a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal"* (HC 437.623/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 21/05/2018).

Transcrevo as razões do Magistrado singular para decretar a prisão preventiva do Paciente (fls. 16-17; sem grifos no original):

"[...]"

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Note-se que o averiguado possuía em sua residência uma espingarda calibre 12, marca Winchester, número



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

L2667100, municiada com 03 projéteis intactos e um revólver calibre 32, smith & welson, 03 munições intactas, COM NUMERAÇÃO PINADA, sem possuir registro ou autorização legal para guarda. Assim, há indícios veementes de autoria delitiva. Neste contexto, numa primeira análise, sem adentrar no mérito, não houve nenhum equívoco na sua prisão, sendo inviável o relaxamento da prisão em flagrante. III. De outro lado, verifica-se que a Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma espécie dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só será cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). **No caso em tela estão presentes os requisitos da prisão preventiva: trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. O crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito é de extrema gravidade causa repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País. Consta, ainda, que existe investigação em relação a prática de crimes patrimoniais. No caso em tela, como asseverado, o agente detinha em seu poder duas armas, que mesmo que, após perícia, sejam constatadas ineficientes, causam grande temor em qualquer pessoa que com elas seja ameaçada, portanto, faz-se necessária a prisão processual, para garantia da ordem pública. Portanto, bem demonstrada sua periculosidade, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade. Importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Nestes termos, considerando a gravidade do crime e as circunstâncias do fato a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art. 282 c.c. art. 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. [...]"**

Observo que o Juízo de primeiro grau se valeu de fundamentação genérica para justificar a necessidade da prisão preventiva do Paciente, sem destacar qualquer elemento concreto que embasasse a imprescindibilidade do cárcere cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, aproveitáveis em qualquer outro processo – como o de que "*[o] crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito é de extrema gravidade causa repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País*", além de que "*o agente detinha em seu poder duas armas, que mesmo que, após perícia, sejam constatadas ineficientes, causam grande temor em qualquer pessoa que com elas seja ameaçada, portanto, faz-se necessária a prisão processual, para garantia da ordem pública*" (fl. 17) –, **não são idôneos para justificar a manutenção da prisão preventiva**, porque nada dizem sobre a **real periculosidade do Agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PRISÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE SOPESTAR ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. 3. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS MINEIROS E PAULISTAS. PRISÃO MOTIVADA PELA PRÁTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DESCRITA. GRAVIDADE DOS FATOS E CLAMOR SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. 4. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. TENTATIVA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, desde que observadas as balizas legais e demonstrada sua absoluta necessidade. Assim, para a privação desse direito fundamental, é indispensável a demonstração da existência de prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais fundamentos do art. 312 do CPP. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do STJ e do STF, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os fatos narrados são graves. No entanto, o paciente se encontrava indiciado por crime de lavagem de dinheiro, cuja narrativa não consta do decreto de prisão. Assim, não se verifica a materialidade da conduta imputada. **No que concerne à fundamentação utilizada para converter a prisão em flagrante em preventiva, verifico que o Magistrado de origem não agregou elementos concretos que revelem que o paciente, se solto, acarretaria risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, ou mesmo à instrução processual. Em verdade, a prisão dos policiais paulistas, que foram indiciados por crime de lavagem de dinheiro, está integralmente assentada na gravidade dos fatos e no clamor social, situação que não autoriza a manutenção da segregação cautelar.**

4. **Verificando-se que os policiais paulistas vieram a ser denunciados apenas pelos crimes de tentativa de lavagem de dinheiro e de porte ilegal de arma de fogo, os quais não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, não se vislumbra a imprescindibilidade da medida extrema, que, reitero, é sempre excepcional. Com efeito, a 'prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório' (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).**

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas no inciso IV do art. 319 e no art. 320 do Código de Processo Penal. Determino, ainda, a suspensão do porte de arma.

Considerando que os demais policiais paulistas presos, Caio Augusto Freitas Ferreira de Lira, Jorge Alexandre Barbosa de Miranda e Rodrigo Castro Salgado da Costa, encontram-se na mesma situação do paciente, estendo a eles os efeitos da presente decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal." (HC 484.445/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019, sem grifos no original.)

Ademais, a mera referência à suposta existência de investigação em relação a prática de delitos patrimoniais, na hipótese, não tem o condão de, por si só, demonstrar o *periculum libertatis*, notadamente porque, segundo se extrai da certidão de antecedentes criminais anexada aos autos, o inquérito relativo ao crime de receptação foi arquivado (fls. 63-64).

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, confirmando a liminar deferida, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0297076-4

HC 537.254 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009747920198260621 22083855520198260000 22688182019

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO E OUTRO
ADVOGADOS	: TELMO MAURO - SP421102 HÉZIO PEREIRA DE CASTRO ANDRADE - SP367352 JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENILSON DE CAMPOS LEITE (PRESO)
CORRÉU	: JOÃO GUILHERME SANTOS ANGELIERI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.